

NOTA TÉCNICA Nº 01/2021 - CAOPMAHU

NOTA TÉCNICA. PROJETO ESTRATÉGICO DE PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL. COMENTÁRIOS A RESPEITO DA LEI FEDERAL Nº 14.206/2020, QUE ALTEROU E AMPLIOU SUBSTANCIALMENTE O CHAMADO “MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO” (LEI FEDERAL Nº 11.455/2007). ORIENTAÇÕES PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM RELAÇÃO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO EM CADA MUNICÍPIO APÓS AS ALTERAÇÕES NORMATIVAS PROMOVIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 14.206/2020, COM O PROPÓSITO DE SERVIR COMO REFERENCIAL TÉCNICO INICIAL PARA OS PROBLEMAS PRÁTICOS QUE TOMARÃO LUGAR AGORA E NOS PRÓXIMOS ANOS QUANTO À CONTRATAÇÃO/EXECUÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS AO FORNECIMENTO DE SANEAMENTO BÁSICO.

COMENTÁRIOS ACERCA DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL, A AMPLIAÇÃO DO PAPEL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA), O FORMATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO, DA TITULARIDADE DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO, DO PLANEJAMENTO E REGULAÇÃO, DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DA QUESTÃO DA GESTÃO PÚBLICA NO SANEAMENTO BÁSICO, ENTRE OUTROS TEMAS DE RELEVÂNCIA.

1. OBJETO - INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica, elaborada por este Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU), tem por objetivo explorar os detalhes e analisar os aspectos mais relevantes da Lei Federal nº. 14.026, de 15 de julho de 2020, bem como de servir como referencial teórico para os membros do Ministério Público do

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

Estado do Paraná com atuação na matéria, de modo a servir como base técnica de primeira ordem para os problemas práticos que invariavelmente surgirão agora e nos próximos anos quanto à contratação de serviços e execução de obras relacionadas ao fornecimento de saneamento básico.

Importante destacar que este Centro de Apoio possui **PROJETO ESTRATÉGICO DE PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL** a ter como objeto o “estudo e a proposição de um conjunto de medidas para o acompanhamento da implementação das ações exigidas pela Política Nacional de Saneamento Básico, de modo, também, a fomentar a atuação das Promotorias de Justiça de Meio Ambiente e Habitação/Urbanismo do Estado do Paraná no desenvolvimento de suas atribuições no referido tema”, formalizado sob o n.º. MPPR-0046.18.020671-9, dentro do qual se objetiva, dentre outros propósitos ali elencados, a produção deste documento técnico a respeito dos principais aspectos legais a serem observados a partir do que se denominou “Novo Marco do Saneamento Básico”, ou melhor, *ampliação do marco legal já existente*, com a entrada em vigor da Lei n.º. 14.026/2020.

Também, aqui, o propósito último é conferir *sugestão de protocolo mínimo de atuação aos integrantes do Ministério Público do Estado do Paraná* por meio da análise de uma série de abordagens técnicas e explicativas de modo a tornar mais objetiva e assertiva a atuação dos órgãos de execução do MPPR no desenvolvimento de suas atribuições de fiscalização da legalidade da política pública e adoção de medidas judiciais e extrajudiciais em defesa do direito difuso à saúde e condições mínimas de saneamento.

Indispensável, ainda, registrar que o público-alvo da presente Nota Técnica é a *totalidade* das Promotorias de Justiça com atribuição (ainda que concorrente e cumulada com outras atribuições) na área de Meio Ambiente e, reflexamente, na área de defesa do Patrimônio Público. Trata-se de temática que, de um lado, exige a maior capilaridade possível da estrutura ministerial no sentido de acompanhar a execução da política pública de saneamento em cada município paranaense e fiscalizar a contratação e realização dos serviços de saneamento

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

(ainda mais a partir de agora, como se encontra exposto ao longo do texto); de outro, este tipo de atuação ao menos em tese não apresenta as características de elevada complexidade ou mesmo algum tipo específico de lesividade abstrata que em essência são critérios que exigem a atuação direta dos GAEMA's, nos termos do artigo 1º, §1º, da Resolução PGJ-MPPR nº. 4859/2018. Desta forma, na temática de saneamento básico, os Grupos Regionais de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, ao menos em princípio, deverão ter atuação de segundo plano, vale dizer, devem atuar no sentido de subsidiar o Centro de Apoio no acompanhamento da execução das metas e iniciativas estabelecidas nos planos setoriais e também atuar no sentido de garantir uma atuação institucional articulada¹, objetivo final também desta Nota Técnica.

O presente documento técnico está dividido nos seguintes tópicos, a saber: *Introdução; *Rápido panorama sobre Saneamento Básico no Brasil; *A Lei Federal nº. 14.026/2020 – aspectos gerais; *A ampliação do papel da Agência Nacional de Águas (ANA); *Titularidade; *O incentivo à iniciativa da contratualização; *A prestação de serviços; *Os contratos de prestação de serviços; *A universalização do acesso e metas; *Planejamento dos serviços de saneamento básico; *Regulação; *Da Política Nacional de Recursos Sólidos; *Do Licenciamento Ambiental; *SANEPAR; *As ADI's 6492 e 6536 – um panorama; *Uma última palavra: a questão da gestão pública no saneamento.

2. RÁPIDO PANORAMA SOBRE SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL

A saúde coletiva é pauta de extrema importância para a qualidade de vida de um povo, bem como a existência de um ambiente ecologicamente equilibrado, como versa a nossa Constituição da República, sendo dever do poder público garantir que toda população tenha acesso a este direito.

¹ Resolução PGJ-MPPR nº. 4859/2018, art. 1º., inc. III.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...].

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O princípio da sadia qualidade de vida também se faz presente na Declaração do Rio de Janeiro de 1992. “Princípio 1: Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”².

As políticas de saneamento básico são, neste particular, essenciais para condicionar uma nação pleno desenvolvimento, fator que pode ser observado com mais zelo no ano de 2020 com a pandemia de COVID-19, visto que entre as medidas básicas de prevenção estão a adoção de novos hábitos de higiene e, via de consequência, a garantia de acesso à população dos recursos essenciais para tais hábitos.

SIRVINSKAS pontua que o Poder Público deve prestar serviço de saneamento básico dada a sua essencialidade à saúde pública, visto que, o grupo que mais sofre com as mazelas da falta de saneamento e, conseqüentemente, a falta de água, é a camada mais pobre da população³.

De acordo com o SNIS (Sistema Nacional de Informação de Saneamento Básico), no ano de 2019, 83.72% da população possuía acesso à água potável, enquanto 54,6% da população foi atendida por rede coletora de esgoto (SNIS, 2019). Diante da observância da precariedade do saneamento básico, passou a ser discutida a elaboração de nova Lei que alteraria aspectos importantes acerca do

2 BRASIL. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2021.

3 SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

funcionamento dos serviços de saneamento no país, levando à aprovação da Lei Federal n.º 14.026/2020.

O saneamento básico no Brasil tem como principal regulamento normativo a **Lei Federal n.º. 11.445/2007**, que definiu a “Política Nacional de Saneamento Básico”. Apesar do inegável avanço legislativo na temática com sua edição, a lei, todavia, “(...) *não definiu de forma clara o ente titular competente pela prestação dos serviços, não foi estipulado prazo para a sua implementação e não foi definido que órgão seria responsável pela sua regulação (...)*”⁴.

Diante da lacuna observada, criaram-se agências reguladoras, municipais e estaduais. Ainda, como forma de complementar a Política Nacional do Saneamento Básico, foi elaborada a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n.º 12.305/2010), bem como foi instituído o PLANSAB – Plano Nacional de Saneamento Básico, que definiu metas de fornecimento à população, buscando atingir 90% da população com o fornecimento de água potável e interligação ao sistema de tratamento e coleta de esgoto até o ano de 2033⁵.

Através da observância da precariedade na prestação de serviços de saneamento básico, retomou-se no Parlamento brasileiro uma discussão já existente sobre alterações que seriam necessárias na busca da garantia de pleno acesso ao Saneamento Básico para toda a população, surgindo então o Projeto de Lei n.º. 4162/2019, proposto pelo Senador Tasso Jereissati, e que resultou na aprovação e sanção da **Lei Federal n.º. 14.026/2020**, foco principal de análise nesta Nota Técnica.

A Lei, que então adotou o nome de “Novo Marco do Saneamento”, alterou importantes dispositivos de regulamentação e aplicação das políticas de saneamento, como explicitado em seu art. 1º:

⁴ BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Saneamento básico: a evolução jurídica do setor. *In*: POZZO, Augusto Neves Dal (Coord.). **Lei Federal n.º 14.026/2020: O novo marco regulatório do saneamento básico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 24.

⁵ BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Saneamento básico: a evolução jurídica do setor. *In*: POZZO, Augusto Neves Dal (Coord.). **Lei Federal n.º 14.026/2020: O novo marco regulatório do saneamento básico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 24.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

Art. 1º. Esta Lei atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 , para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal , a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 , para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação a unidades regionais, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Consoante já exposto, a Lei Federal nº. 14.026/2020 alterou normas significativas, fazendo-se necessário um aprofundado exame acerca das mudanças ocorridas e das consequências de tais mudanças. As alterações, algumas profundas e polêmicas, acabaram por conduzir certos grupos legitimadas a questionar perante o Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da nova legislação, através da ADI 6492 e da ADI 6536, as quais ainda aguardam julgamento⁶.

Dada a importância do assunto para a qualidade de vida da população, faz-se indispensável a presença do Ministério Público no debate acerca das principais diretrizes do Novo Marco Regulatório, conforme artigo 127 da Magna Carta – em especial a defesa da ordem jurídica e dos interesses coletivos *lato sensu* e individuais indisponíveis.

3. A LEI FEDERAL N. 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020

Como anteriormente mencionado, a Lei Federal nº. 14.026, de 15 de julho de 2020, foi editada e aprovada a partir das discussões estabelecidas no PL nº. 4.162/2019, e objetivou atualizar o marco legal do saneamento básico, para, entre outras coisas: atribuir à Agência Nacional de Águas (ANA) competência para

⁶ A questão acerca das referidas ADI's será melhor tratada no item 15 desta NT *infra*.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o artigo 175 da Constituição da República; aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; modificar a questão dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos; e, também, autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Foram alteradas, além da Lei Federal nº. 11.445/2007, *também as Leis Federais nº. 9.984/2000, 10.768/2003, 11.107/2005, 12.305/2010, 13.089/2015, e 13.529/2017.*

A nova lei – o “novo marco regulatório do saneamento básico” –, como já mencionado, trouxe profundas e significativas alterações na disposição normativa do tema. A partir das discussões dentro do Parlamento centradas sobretudo na narrativa de que falta ao país, em geral, recursos suficientes para “eliminar os significativos déficits de acesso aos serviços”⁷, a nova lei passou agora a permitir maior participação de pessoas jurídicas de direito privado atuantes no mercado financeiro e parece impor uma menor participação do Estado no setor (a ter mais atuação na área regulatória e menor atuação na parte de execução de serviços). Seus objetivos declarados são permitir maior estabilidade regulatória, dar mais efetividade à segurança jurídica e facilitar maiores investimentos de ordem privada nos serviços de saneamento básico. Com efeito, a partir desta ampla abertura do setor ao investimento privado (“uma maciça privatização do serviço”, nas palavras de Léo Heller⁸), imagina-se que os propósitos de segurança jurídica no setor, aumento de recursos na área e estabilidade dos programas serão, enfim, alcançados. Esta análise técnica não pretende responder a estas questões, mas fornecer dados capazes de permitir que estas floresçam no debate institucional.

Importante assinalar que, por conta do que prescreve o artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº. 11.445/2007 (com redação dada pela Lei Federal nº. 14.026/2020), considera-se ***saneamento básico o conjunto de serviços públicos,***

7 Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/colunas/2020/08/23/a-nova-lei-de-saneamento-atiraram-no-publico-e-acertaram-o-privado.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

8 Conforme entrevista disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/5XYVSGQgIkWfhwP0VK9IGC>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

infraestruturas e instalações operacionais (a) de abastecimento de água potável, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (b) de esgotamento sanitário, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; (c) de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e (d) de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento de disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

Entender o panorama que levou o Brasil a fazer estas recentes *escolhas políticas* sobre o saneamento disponibilizado no país é fundamental para compreender o contexto das profundas modificações no marco regulatório do saneamento, a começar pela importante ampliação das competências da Agência Nacional de Águas (ANA), objeto do próximo tópico.

4. A AMPLIAÇÃO DO PAPEL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA)

Dentre as mudanças que promovidas pela lei recente, importante conferir desde logo grande atenção às novas atribuições conferidas à ANA (doravante, “Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico”), que teve sua área de atuação consideravelmente ampliada com a nova legislação. Com efeito, antes

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

do Novo Marco do Saneamento, o papel da ANA restringia-se a implementar a Política Nacional dos Recursos Hídricos; através do advento da nova lei, contudo, passou a ser responsável também pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento. Ainda, a redação dada pelo Novo Marco aproxima o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Recursos Sólidos e o Plano Nacional dos Recursos Hídricos, com a ANA assumindo grande protagonismo.

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020).

[...]

Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).

[...]

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).

Doravante, a ANA passa a ser a autoridade normativa responsável por instituir “normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras”. A despeito de certa divergência doutrinária a esse respeito, é possível compreender a locução *normas de referência* como normas gerais impostas a todos os entes federados quando da elaboração, de sua parte, das regras locais para a regulação da matéria de saneamento básico. Cabe, destarte, aos titulares do serviço de saneamento – Estados, Municípios e DF – regular a prestação desses serviços, sempre observando as *normas de referência* da ANA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

(artigos 8º, §5º, 21 e 23, da Lei Federal nº. 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº. 14.026/2020).

Nesse sentido, compreendida esta competência como a capacidade da Agência de expedir diretivas de alcance nacional a serem observadas por todos os titulares do serviço de saneamento e eventuais terceiros prestadores, denota-se que a ANA detém, a partir de agora, competência para estabelecer normas gerais sobre (I) padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico; (II) regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico; (III) padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades; (IV) metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades; (V) critérios para a contabilidade regulatória; (VI) redução progressiva e controle da perda de água; (VII) metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados; (VIII) governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos na Política Nacional de Recursos Hídricos; (IX) reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública; (X) parâmetros para determinação de caducidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico; (XI) normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes; (XII) sistema de avaliação do cumprimento de metas e ampliação e universalização da cobertura

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

dos serviços públicos de saneamento básico; (XIII) conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico financeira dos serviços públicos de saneamento básico – tudo de acordo com o artigo 4º-A, §1º, da Lei Federal nº. 9.984/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº. 14.026/2020.

A Agência Nacional de Águas, além de ser a responsável pela criação de normas de referência para a estruturação e funcionamento da rede de saneamento básico em todo o país, também adquiriu duas novas competências, especificamente no que diz respeito à Política Nacional dos Recursos Hídricos, explicitados no artigo 4º, incisos XXIII e XXIV, da Lei nº. 9.984/2000, ambos incisos incluídos pela Lei Federal n.º 14.026/2020:

Art. 4º. A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

[...]

XXIII – declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impacte o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União, por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e

XXIV – estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água, a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do *caput* deste artigo.

Vale, por fim, pontuar que as normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por parte da ANA deverão promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços; estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços; estimular a cooperação entre os entes

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, a fim de buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária; possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais; incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e eficiência e a universalização dos serviços; estabelecer parâmetros e periodicidade mínimos para medição do cumprimento das metas de cobertura dos serviços e do atendimento aos indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade, observadas as peculiaridades contratuais e regionais; estabelecer critérios limitadores da sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final, independentemente da configuração de subcontratações ou de subdelegações; e assegurar a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário – artigo 4º-A, §3º, da Lei Federal nº. 9.984/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº. 14.026/2020.

A ampliação das atribuições da ANA é muito significativa e impactante tanto para a política pública de saneamento básico como também para sua política pública originária, de proteção dos recursos hídricos. O Ministério Público brasileiro, deste modo, deve estar sempre atento à melhoria dos quadros material e funcional da Agência, bem como observar como serão produzidas as normas de referência acima destacadas.

5. TITULARIDADE DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

As modificações promovidas pela Lei Federal nº. 14.026/2020 na Lei Federal nº. 11.445/2007, trouxeram também grandes alterações na regulação legal acerca da *titularidade dos serviços de saneamento básico*. Deste modo, passou-se a compreender a titularidade da prestação do serviço de saneamento de maneira distinta à anterior ao “novo marco”.

Doravante, a titularidade e seu respectivo exercício passam a ser definidos a partir de três distintos quadros.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

Em primeiro lugar, quando se tratam de **serviços públicos de saneamento básico de interesse local**, a corresponder às funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um Município, a titularidade dos serviços de saneamento básico pertence aos Municípios (e ao Distrito Federal) – consoante artigo 3º, inciso XV, c/c artigo 8º, inciso I, da Lei Federal nº. 11.445/2007, todos incluídos pela Lei Federal nº. 14.026/2020. Assim:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

XV - serviços públicos de saneamento básico de interesse local: funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município;

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

Em segundo lugar, quando se tratam de **serviços públicos de saneamento básico de interesse comum**, a corresponder àqueles prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre 2 (dois) ou mais Municípios, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada, a titularidade dos serviços de saneamento básico é exercida pelo Estado (unidade federativa) em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões – consoante artigo 3º, inciso XIV, c/c artigo 8º, inciso II, da Lei Federal nº. 11.445/2007, todos incluídos pela Lei Federal nº. 14.026/2020.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

XIV - serviços públicos de saneamento básico de interesse comum: serviços de saneamento básico prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre 2 (dois) ou mais Municípios, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos Municípios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais;
[...]

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

[...]

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).

Por fim, uma terceira e última forma de titularidade da execução dos serviços de saneamento básico determinada com a vigência da Lei nº. 14.026/2020 é a gestão associada, **que se define normativamente quando o exercício da titularidade é realizado mediante consórcio público ou convênio de cooperação**, nos termos do artigo 241 da Constituição da República e observadas duas disposições: a primeira é a admissão da formalização de “consórcios intermunicipais de saneamento básico”, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente por meio da instituição de uma autarquia intermunicipal; a segunda é a exigência de que os consórcios intermunicipais de saneamento básico deverão ter como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório – tudo conforme prescrevem, por sua vez, o artigo 3º, inciso II, c/c artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº. 11.445/2007, todos incluídos pela Lei Federal nº. 14.026/2020. Assim:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

[...].

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

II - gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;
[...]

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

[...]

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:

I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal;

II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).

Giro outro, o titular dos serviços de saneamento básico formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo observar as diretrizes estabelecidas no artigo 9º, da Lei Federal nº. 11.445/2007 (com redação dada pela Lei Federal nº. 14.026/2020).

A temática da titularidade dos serviços de saneamento básico é de fundamental importância para o correto exercício da atribuição do Ministério Público de fiscalizar o adequado desenvolvimento da política pública de saneamento básico, sobretudo ante a inafastável exigência de se conhecer as novas formas de titularidade como passo essencial para o correto acompanhamento da política pública.

Tanto os órgãos de execução ministerial com atribuições na área de meio ambiente como na área de defesa do patrimônio público devem estar atentos e bem orientados às novas formas de execução de serviços de saneamento – em especial também em razão da entrada em vigor da *Nova Lei de Licitações, a Lei*

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021. Muitas transformações ocorrerão daqui para a frente em termos de titularidade e contratação de prestação de serviços de saneamento em todos os Municípios, e o Ministério Público do Estado do Paraná deve estar atento e preparado para este novo cenário.

6. O INCENTIVO À INICIATIVA DA CONTRATUALIZAÇÃO NA NOVA LEGISLAÇÃO

De acordo com o art. 8º, §4º, da Lei Federal nº. 11.445/2007 (incluído pela Lei Federal nº. 14.026/2020), os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada a necessidade de autorização legal nos casos de convênio de cooperação.

O “novo marco legal do saneamento básico” traz consigo o incentivo à maior atuação de entidades privadas, ou seja, pessoas jurídicas de direito privado com atuação junto ao mercado e que, por evidente, não integram a estrutura da Administração Pública. A autorização para este tipo de atuação não é inédita; já existia antes da Lei Federal nº. 14.026/2020, e já se permitia, portanto, participação privada direta no setor (via concessões, abertura de capital em Bolsa de Valores, parcerias público-privadas etc.). Contudo, em *menor amplitude* – e é este aumento do espaço para investimento privado nos serviços de saneamento básico com a redução da participação (de execução e de regulamentação) do Estado na área que gera legítima preocupação.

Esta autorização para a atuação de empresas privadas na prestação de serviços de saneamento básico, agora, encontra-se explicitada no artigo 9º, da Lei Federal nº. 11.445/2007 (com redação dada pela Lei Federal nº. 14.026/2020), a prescrever o seguinte: “*O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto: (...); II – prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação de serviços de saneamento básico*”.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

Destarte, a execução da prestação dos serviços de saneamento básico pode ser realizada pelo titular do serviço de saneamento básico através de entidades integrantes de sua Administração indireta (vide item 5 *supra*) como por outras pessoas jurídicas não detentoras desta titularidade mediante contrato de concessão. Ainda, as metas e os indicadores de desempenho bem como os mecanismos de aferição de resultados deverão constar nos instrumentos formais de execução e deverão obrigatoriamente ser observados na execução dos serviços de forma direta ou indireta por meio de concessão (artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº. 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº. 14.026/2020).

Importante notar como o “novo marco legal do saneamento básico” estabeleceu a concessão como o modelo exclusivo de atuação de terceiros não titulares na execução da prestação dos serviços de saneamento básico, conforme se depreende do artigo 10, *caput*, da Lei Federal nº. 11.445/2007 (com redação dada pela Lei Federal nº. 14.026/2020), *verbis*:

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

Neste condão, observa-se também que é estimulada a concorrência entre empresas privadas, dada a proibição do contrato de programa para a delegação da prestação dos serviços, sendo imposto o contrato de concessão, obrigando-se então a adoção de processos de licitação entre os titulares dos serviços de saneamento⁹. As vozes tanto do Governo Federal como dentro de Parlamento em favor da aprovação do projeto de lei insistiam que uma atualização da Lei Federal nº. 11.445/2007 que permitisse maior participação do capital privado na prestação do serviço e terceirização apenas por meio de contrato de concessão precedido de indispensável procedimento licitatório serviria para atrair

⁹ BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Saneamento básico: a evolução jurídica do setor. *In*: POZZO, Augusto Neves Dal (Coord.). **Lei Federal n.º 14.026/2020**: O novo marco regulatório do saneamento básico. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 28/29.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

maiores investimentos ao setor e conferir maior segurança jurídica e regulatória aos contratos, tornando mais factível a meta última de universalização do serviço público de saneamento.

O novo marco, por seu turno, permitiu um tipo de contratação excepcionalmente à regra da concessão: com efeito, na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, além de realizar licitação e contratação de parceria público-privada, e desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, *subdelegar o objeto contratado*, observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, bem como também observados os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e, ainda, deverão ser precedidos de procedimento licitatório (artigo 11-A, *caput* e §2º, da Lei Federal nº. 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº. 14.026/2020).

Tema que fatalmente exigirá a atenção dos órgãos de execução do Ministério Público é a nova regulamentação da chamada *prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico*. Segundo o artigo 3º, inciso VI, da Lei Federal nº. 11.445/2007, a prestação de serviços de saneamento básico, destarte, pode ser também realizada de modo regionalizado nas seguintes situações: *regiões metropolitanas; aglomerações urbanas; microrregiões; unidades regionais de saneamento básico; e blocos de referência*.

Com a mudança legislativa, a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico passou a ser definida como a modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em i) *região metropolitana* (unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o §3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de municípios limítrofes), ii) *aglomeração urbana* (unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de dois ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas¹⁰), iii) *microrregiões* (instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum com características predominantemente urbanas), iv) *unidade regional de saneamento básico* (unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos), ou v) *bloco de referência* (agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do §2º do art. 52 da Lei Federal nº 11.455/2007 e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares) – tudo conforme prescreve o artigo 3º, inciso VI, da Lei Federal nº. 11.445/2007, incluído pela Lei Federal nº. 14.026/2020. Também, é facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada (artigo 8º-A, da Lei Federal nº. 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº. 14.026/2020).

7. OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO

Sem lastro de mínima dúvida, a questão da contratação de terceiros – ou seja, pessoas jurídicas diversas dos titulares do serviço, por óbvio – foi muito ampliada e ganhou enorme dimensão com a entrada em vigor da Lei nº. 14.026/2020. Com efeito, antes da referida lei, o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº. 11.445/2007) disciplinava que, em regra, a contratação de terceiros para serviços de saneamento básico se dava pela figura jurídica da *delegação* através de consórcios públicos e convênios de cooperação, nos termos do anterior artigo 8º-A, §2º, da Lei Federal nº. 11.445/2007 – vale dizer, de acordo com a norma agora revogada, em existindo interesse comum o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico poderia ser realizado também por “instrumentos de gestão associada”, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, na forma do artigo 241 da CRFB.

¹⁰ Conforme art. 2º, inc. I, da Lei nº. 13.089/2015.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

Conforme explicitado no tópico anterior, exercem a titularidade dos serviços públicos de saúde, conforme artigo 3º, incisos II, XIV e XV, c/c artigo 8º, da Lei Federal nº. 11.445/2007 (todos incluídos pela Lei Federal nº. 14.206/2020) os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, ou mediante associação integrativa destes entes federativos por meio de gestão associada. Todavia, por seu turno, é possível também que a prestação dos serviços de saneamento básico seja realizada não pelos respectivos titulares, mas por entidade terceira que não integre a administração do titular, por meio de contrato de concessão celebrado após prévio procedimento licitatório.

Vale dizer: a execução dos serviços de saneamento básico pode se dar quer pelos respectivos titulares determinados no artigo 3º, da Lei Federal nº. 11.445/2007, mediante contrato administrativo de prestação direta de serviço¹¹ quando a execução é descentralizada para ser realizada por Autarquia, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista integrante da estrutura da Administração indireta do titular do serviço de saneamento, quer por terceiro não integrante da administração do ente federativo ou da gestão associada, mediante contrato de concessão de serviço público precedido de procedimento licitatório - com esta última modalidade indicando que será preferencial ante a exigência da lei em fomentar a concorrência através da obrigatoriedade da licitação e do contrato de concessão¹².

11 Podendo ser também sob o formato de contrato de cooperação ou parceria público-privada.

12 Maria Sylvia Zanella de Pietro explica o seguinte: “O ponto comum, em todas as modalidades de concessão, é a reserva que o concedente faz de alguns direitos, poderes e vantagens, como os de rescisão unilateral do contrato, fiscalização, punição etc. No que diz respeito ao objeto da concessão, existem várias modalidades sujeitas a regime jurídico parcialmente diferenciado: a) concessão de serviço público, em sua forma tradicional, disciplinada pela Lei n. 8.987/95; a remuneração básica decorre de tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da própria exploração do serviço; b) concessão patrocinada, que constitui modalidade de concessão de serviço público, instituída pela Lei n. 11.079/04, como forma de parceria público-privada; nela se conjugam a tarifa paga pelos usuários e a contraprestação pecuniária do concedente (parceiro público) ao concessionário (parceiro privado); c) concessão administrativa, que tem por objeto a prestação de serviço de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, podendo envolver a execução de obra ou fornecimento e instalação de bens; está disciplinada também pela Lei n. 11.079/04; nesta modalidade, a remuneração básica é constituída por contraprestação feita pelo

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

Giro outro, também de elevada importância destacar como o novo marco passou a determinar as características dos contratos de prestação de serviço de saneamento por terceiros não integrantes da estrutura da administração do titular. Destaque aqui para o artigo 10-A, da Lei Federal nº. 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº. 14.206/2020:

Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e, (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).

Este é o artigo mais relevante quanto à especificação da contratação da prestação de serviços por terceiro.

parceiro público ao parceiro privado; d) concessão de obra pública, nas modalidades disciplinadas pela Lei n. 8.987/95 ou pela Lei n. 11.079/04; e) concessão de uso de bem público, com ou sem exploração do bem, disciplinada por legislação esparsa. Em muitos contratos, existe a conjugação de diferentes modalidades, em que uma constitui o objeto principal e, a outra, o acessório. É o que ocorre, por exemplo, na concessão de rodovia, em que o objeto é a construção, ampliação ou reforma de obra pública, acompanhada da exploração comercial da obra para fins de remuneração do concessionário; mas o mesmo contrato envolve, em regra, a utilização de bens do patrimônio público. Também é o que ocorre nas várias modalidades de concessão de serviço público (e vai ocorrer nas parcerias público-privadas), em que a execução do serviço depende da utilização concomitante do uso de bem público” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 325).

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

De acordo com ele, os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento deverão conter, expressamente e sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas na lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos disposto no artigo 175 da CRFB (em seu art. 23), além das seguintes disposições: (a) metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados; (b) possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado; (c) metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; (d) repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

Não se pode esquecer, ainda, que os contratos firmados de acordo com a Lei Federal n.º 11.445/2007, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, deverão estar condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da parte contratada, de modo a conferir confiabilidade e segurança mínima para a execução do contrato e atendimento de suas cláusulas.

De outra parte, o artigo 11 da Lei Federal n.º 11.445/2007 já explicitava quais as condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de saneamento básico, dentre eles: (a) a existência do plano de saneamento básico; (b) a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico; (c) a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes dispostas na lei,

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização; e (d) a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato. Com o advento do Novo Marco do Saneamento, foi incluído neste artigo o inciso V, a inserir também como condição de validade dos contratos a exigência de que o contrato descreva a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico.

Ainda, nos casos de prestação de serviços de saneamento básico mediante contratos de concessão, referidos instrumentos deverão conter a autorização para a contratação dos serviços com indicação dos respectivos prazos e a área a ser atendida, a inclusão no instrumento das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços e outros benefícios correlatos ao objeto do contrato¹³, as prioridades de ação compatíveis com as metas estabelecidas, as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços em regime de eficiência¹⁴, os mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços, e as hipóteses de intervenção e retomada dos serviços – tudo conforme prescreve o artigo 11, §2º, da Lei Federal nº. 11.445/2007.

Consideração importante diz respeito à alteração do artigo 13, §2º, da Lei Federal nº. 11.107/2005 (nos termos do art. 9º, da Lei nº. 14.206/2020), em que restou vedada a formalização de *novos contratos de programa* pelos respectivos titulares para a prestação de serviços públicos de saneamento básico, com referência direta ao artigo 175, da Constituição.

8. UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO E METAS

Sem dúvida, um dos propósitos mais relevantes da tramitação e aprovação do PL nº. 4162/2019 foi a busca pela universalização da prestação de

13 Redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados com o respectivo plano de saneamento básico.

14 Incluindo o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas, a sistemática de reajustes e revisões de taxas, e a política de subsídios.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

serviços de saneamento básico. De fato o debate junto ao Parlamento partia também da premissa de que um dos problemas observados relativamente ao Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº. 11.445/2007) era a necessidade de um atendimento universal dos serviços de saneamento básico, visto que uma das principais preocupações é a precariedade e a falta de atendimento global deste serviço para toda a população.

A intenção do texto normativo aprovado foi ampliar, progressivamente, o espaço total de fornecimento do serviço, e, desta forma, os contratos de prestação de serviço deverão possuir metas para que até **31 de dezembro de 2033** toda a população tenha acesso à água e ao tratamento de esgoto, nos termos do que determina o artigo 10-B, da Lei Federal nº. 11.445/2007 (com redação dada pela Lei Federal nº. 14.206/2020). *Verbis*:

Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei.

Consoante prescreve o artigo 11-B, da Lei Federal nº. 11.445/2007 (com redação dada pela Lei Federal nº. 14.206/2020) – onde se encontra a maior parte das determinações a respeito da universalização de ações e metas para o saneamento básico no Brasil –, em seu *caput*, os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria nos processos de tratamento. Ainda, contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios (vale dizer, realizados por terceiros não integrantes da estrutura administrativa do

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

titular do serviço) que possuam metas diversas daquelas previstas, inclusive contratos que tratem de água ou esgoto isoladamente, seguirão inalterados nos moldes estabelecidos na contratação, devendo o titular do serviço buscar alternativas para o alcance de tais metas (art. 11-B, §2º).

Bem como, as metas de universalização dos serviços de saneamento básico deverão ser calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato e o prazo de 31 de dezembro de 2033 (art. 11-B, §3º).

Importante notar que, por determinação legal, o cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, bem como de melhoria dos processos de tratamento de água, deverá ser verificado *anualmente* pela agência reguladora, a se observar um intervalo dos últimos 5 anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em pelo menos 3 anos, sendo que a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato (art. 11-B, §5º). Também relevante pontuar que as metas previstas na Lei Federal nº. 11.445/2007 (com redação dada pela Lei Federal nº. 14.206/2020) deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quanto aplicável (art. 11-B, §6º).

Nas hipóteses em que se verifica não atingimento das metas estipuladas na Lei, a agência reguladora respectiva deverá abrir de ofício procedimento administrativo com o propósito de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas aí medidas sancionatórias, até mesmo com a própria perda da validade do contrato (art. 11-B, §7º). De outra parte, contratos provisórios não formalizados e os em vigência prorrogados em desconformidade com os regramentos estabelecidos na Lei serão considerados irregulares e precários (art. 11-B, §8º).

Destarte, deve-se observar que as metas deverão ser cumpridas de maneiras distintas, conforme a titularidade: ocorrendo de maneira independente nos municípios, ou regionalizado, caso seja a situação em questão. O texto normativo apresenta também a possibilidade de metas distintas às indicadas no

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

ordenamento. Quando for o caso, podem coexistir às metas presentes no *caput* do art. 11-B. A situação em questão é válida quando forem contratos firmados através de licitação, e devem ser adotadas medidas para que sejam alcançadas também as metas previstas em Lei. No caso da prestação de serviço regionalizada, ocorre a possibilidade de extensão do prazo para cumprimento das metas até **1º de janeiro de 2040**, desde que os estudos técnicos apontem a presença de inviabilidade econômica para o atingimento das metas e que haja prévia anuência da agência reguladora (observado, por seu turno, o princípio da modicidade tarifária) (art. 11-B, §9º).

Por derradeiro, os contratos já em vigor mantêm-se até o seu termo final, desde que observem as metas e prazos presentes na Lei Federal nº. 11.445/2007. Quando constatada a existência de contratos em vigor que não possuam as metas estipuladas pelo “Novo Marco do Saneamento Básico”, estipula-se o prazo de até **31 de março de 2022** para que seja incluído no contrato o prazo de 2030 para atendimento de 99% da população no que tange ao fornecimento de água potável, e de 90% da população no atendimento à rede de esgoto (art. 11-B, *caput* e §1º).

9. PLANEJAMENTO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

O *planejamento dos serviços de saneamento básico* é tratado de maneira mais detalhada no artigo 19, da Lei Federal nº. 11.445/2007. De fato, o artigo recebeu poucas alterações por parte da Lei Federal nº. 14.206/2020, e traz a exigência normativa de que a prestação dos serviços de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, e que deverá abranger, no mínimo: (i) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; (ii) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; (iii) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; (iv) ações para emergências e contingências; e (v) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência das ações programadas.

De outra parte, os planos de saneamento básico serão aprovados localmente (em cada Município) por atos formais dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço, e a consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares (artigo 19, §§1º e 2º, da Lei Federal nº. 11.445/2007). O §4º do artigo 19, por sua vez, prescreve que os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a dez anos.

Válido também frisar que os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos de bacia hidrográfica e com planos diretores dos municípios em que estiverem inseridos, ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas (artigo 19, §3º, da Lei Federal nº. 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº. 14.206/2020). Esta é uma exigência que vai demandar de todas as esferas federativas uma grande capacidade de governança e organização. Com efeito, por exigência legal – e sobretudo lógica – deve haver compatibilização entre os planos de saneamento básico, os planos de bacias hidrográficas e os planos diretores dos Municípios envolvidos da prestação dos serviços de saneamento básico, para que as estratégias e metas refletidas nos planos se tornem factíveis e concretas, com ganho de qualidade de vida para a população envolvida.

Cabe à União a elaboração de um “Plano Nacional de Saneamento Básico”, o qual deverá obrigatoriamente: (i) abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental; (ii) tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

quilombolas; (iii) contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais; (iv) contemplar ações específicas de segurança hídrica; e (v) contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco (artigo 52, §1º, da Lei Federal nº. 11.445/2007).

Atenção para os artigos 53 e 53-A, da Lei Federal nº. 11.445/2007, que já dispunham acerca da criação e instituição do “Sistema Nacional de Informações de Saneamento Básico” (SINISA) e do “Comitê Interministerial de Saneamento Básico” (Cisb).

Por sua vez, no caso dos serviços regionalizados, a Lei Federal nº. 11.445/2007 dispõe que poderá ser seguido um “Plano Regional de Saneamento Básico”, o qual pode ser elaborado com suporte de órgãos e entidades das administrações públicas federal, estaduais e municipais, além de prestadores de serviços, de modo a atender as necessidades dos Municípios envolvidos no plano e na execução dos serviços de saneamento básico, mesmo que dispensada a elaboração de planos municipais justamente em razão do plano regional, visto que as disposições constantes do plano regional de saneamento prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais caso existam, e que o plano regional de saneamento básico dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos municipais de saneamento básico – tudo conforme artigo 17, §§2º, 3º e 4º, da Lei Federal nº. 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº. 14.206/2020.

10. REGULACÃO

Conforme já ponderado anteriormente nesta NT, a “Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico” (ANA) recebeu maiores poderes relativamente a questões de saneamento básico, visto que a ANA teve ampliada sua competência para editar normas para a regulamentação nacional do saneamento básico¹⁵.

¹⁵ ZOCKUN, Maurício. As competências normativas da Agência Nacional das Águas e Saneamento Básico (ANA) em razão do advento da Lei Federal 14.026, de 2020. modificativa do “marco legal” do saneamento. *In*: POZZO, Augusto Neves Dal (Coord.). **Lei Federal nº. 14.026/2020: O novo**

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

A partir do entendimento de que a ANA é o principal órgão regulamentador também acerca de saneamento básico, toda regulação que ocorrer nos serviços de saneamento, em nível local ou regional, deve seguir as normas de referência editadas pela ANA.

Com efeito, a regulação sobre os serviços de saneamento básico deverá ser desempenhada por entidade de natureza autárquica (natureza jurídica de autarquia) dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, e atenderá aos princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões (art. 21, da Lei Federal nº. 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº. 14.206/2020).

O processo de regulação dos serviços de saneamento básico tem os seguintes objetivos, definidos pela Lei: (a) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços, com observação das normas de referência a serem editadas pela ANA; (b) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico; (c) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico; (d) definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários (art. 22, da Lei Federal nº. 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº. 14.206/2020).

A entidade reguladora (local), a partir das normas de referência apresentadas pela ANA, editará normas regulatórias em seu âmbito de abrangência referentes às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, as quais deverão considerar, no mínimo, as diretrizes fixadas nos incisos I a XIV do artigo 23, da Lei Federal nº. 11.445/2007 – com redação dada pela Lei Federal nº. 14.206/2020.

Ponto relevante e que deve exigir atenção do Ministério Público em sua função fiscalizatória diz respeito à possibilidade legal de a regulação da prestação

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

dos serviços públicos de saneamento básico ser delegada por seus titulares a *qualquer* entidade reguladora, isto é, não sediada no território da unidade federativa respectiva (art. 21, da Lei Federal nº. 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº. 14.206/2020). Quando o titular do serviço de saneamento público *optar por aderir* a uma agência reguladora em outro Estado da Federação é necessário que seja considerada a relação de agências reguladoras contida na Lei Federal nº. 9.984/2000, somente admitindo a validade dessa escolha nas hipóteses em que: (a) não exista no Estado do titular agência reguladora constituída que tenha aderido às normas de referência da ANA; (b) seja dada prioridade, entre as agências reguladoras qualificadas, àquela mais próxima à localidade do titular; e (c) haja anuência da agência reguladora escolhida (artigo 23, §1º-A, da Lei Federal nº. 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº. 14.026/2020).

Outro ponto de necessário destaque diz respeito à determinação de que em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação, sendo certo ainda que os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades (artigos 24 e 25, *caput*, da Lei Federal nº. 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº. 14.026/2020).

11. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

No que diz respeito ao Plano Nacional de Resíduos Sólidos, a principal alteração trazida pela Lei Federal n.º 14.026/2020 se deu na modificação do prazo para a implementação da disposição final dos rejeitos. A Lei Federal n.º 12.305/2010 estipulava o prazo de 04 anos para a disposição adequada dos rejeitos. O artigo 11, da Lei Federal n.º 14.026/2020, alterou o artigo 54, da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n.º 12.305/2010), conferindo-lhe a seguinte redação:

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e,

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

[...].

§ 2º Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais.

O mais relevante aqui a se apontar é que a alteração do prazo e das condições para a disposição final dos rejeitos não interfere na exigência legal para a implementação das outras medidas previstas para a Política Nacional de Resíduos Sólidos (compostagem, reciclagem etc.).

12. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Preliminarmente à qualquer abordagem de fundo a respeito do impacto do “Novo Marco Legal do Saneamento Básico” sobre a temática de licenciamento ambiental, aproveitamos o ensejo para recordar à/ao colega que este CAOPMAHU lançou em abril de 2020 o **MANUAL DE ORIENTAÇÃO FUNCIONAL PARA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL** – material de autoria do Promotor de Justiça Alexandre Gaio e sob a coordenação institucional dos membros do Ministério Público do Estado do Paraná que compõem o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (Alberto Vellozo Machado, Alexandre Gaio e Leandro Garcia Algarte Assunção). O material encontra-se disponível no link <<https://meioambiente.mppr.mp.br/arquivos/File/01201.pdf>> e se recomenda sua leitura simultânea à leitura desta Nota Técnica quanto ao ponto do licenciamento ambiental em sede de saneamento básico.

A priori, necessário explicitar que o licenciamento ambiental “é um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e possui como funcionalidades centrais a aplicação dos princípios de direito ambiental (prevenção, precaução, poluidor pagador, dentre outros) e a tomada de decisão sobre a viabilidade ambiental, locacional e tecnológica, e condições de construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente (Lei n.º 6.938/1981)”¹⁶. Ainda, registre-se que o licenciamento ambiental ordinário “necessariamente adotado para atividades e empreendimentos dotados de significativo potencial poluidor ou degradador é composto de três etapas definidas pelo artigo 8º, da Resolução CONAMA n.º 237/97”, que são: licença prévia, licença de instalação, e licença de operação¹⁷.

Ao discorrer sobre o licenciamento ambiental, a Lei Federal n.º 14.026/2020 alterou o artigo 44 da Lei Federal n.º 11.445/2007, para incluir situações jurídicas anteriormente não abrangidas pelo Marco Legal do Saneamento Básico.

Nesse diapasão, tem-se agora que o licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerará os requisitos de eficácia e eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, ponderada a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos

16 Manual de orientação funcional para atuação do Ministério Público no licenciamento ambiental, p. 7. Disponível em: <<https://meioambiente.mppr.mp.br/arquivos/File/01201.pdf>>.

17 Manual de orientação funcional para atuação do Ministério Público no licenciamento ambiental, p. 7. Disponível em: <<https://meioambiente.mppr.mp.br/arquivos/File/01201.pdf>>.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

(artigo 44, *caput*, da Lei Federal nº. 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº. 14.026/2020).

A autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades referidas no *caput* do artigo 44, em função do porte das unidades, dos impactos ambientais esperados e da resiliência de sua área de implantação (artigo 44, §1º, da Lei Federal nº. 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº. 14.026/2020). Ainda, a autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que foram lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos (artigo 44, §2º, da Lei Federal nº. 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº. 14.026/2020).

13. A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR)

No Estado do Paraná, a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) é a responsável pela prestação de serviços de saneamento básico no Estado do Paraná, sendo uma sociedade de economia mista e de capital controlada pela pessoa jurídica de direito público interno ESTADO DO PARANÁ, parte integrante da administração indireta do Estado do Paraná, a qual foi instituída pela Lei Estadual nº. 4.684/1963, regendo-se atualmente pela referida Lei Estadual, bem como pelas Leis Federais nº. 6.404/1976 e 13.303/2016 e, ainda, pelo seu Estatuto Social Consolidado¹⁸.

De acordo com seu Estatuto Social, o objeto social da SANEPAR é a exploração de serviços públicos e de sistemas privados de abastecimento de água, de coleta, remoção e destinação final de efluentes e resíduos sólidos domésticos e industriais e seus subprodutos, de drenagem urbana, serviços relacionados à proteção do meio ambiente e aos recursos hídricos, outros serviços relativos à saúde da população, prestação de consultoria, assistência técnica e certificação

¹⁸ Disponível em: <<http://site.sanepar.com.br/a-sanepar/perfil>>. Acesso em: <09 abr. 2021>.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

nestas áreas de atuação e outros serviços de interesse para a SANEPAR e para o Estado do Paraná, dentro ou fora de seus limites territoriais (art. 4º).

Segundo as informações colhidas na página eletrônica da companhia, a SANEPAR é responsável pela prestação de serviços de saneamento básico a 345 cidades paranaenses e a Porto União, em Santa Catarina, além de operar aterros sanitários e gerir resíduos sólidos nos municípios paranaenses de Apucarana, Cornélio Procópio e Cianorte. Ainda, segundo informado, entre os paranaenses abastecidos pela SANEPAR, 100% recebem água tratada e 74,2% têm cobertura de coleta de esgoto, em ambos os casos superiores aos índices nacionais. Também no que se refere ao serviço de tratamento os números são superiores, visto que a companhia trata 100% do esgoto coletado, contra 46,3% da média de tratamento do país – números a ter como fonte o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS)¹⁹.

Giro outro, de acordo com a Agência de Notícias do Paraná (AEN), o Estado é um dos três que consegue manter um nível médio de investimento na área de saneamento básico, estando, portanto, mais próximo de atingir as novas metas trazidas pela Lei Federal nº. 14.026/2020 ao alterar a Lei Federal nº. 11.445/2007, possuindo o segundo melhor índice do país no atendimento aos serviços, com 80,7%, ficando atrás apenas do Distrito Federal²⁰.

Importante registro é no sentido de que, no ano de 2020, foi aprovada e sancionada no Estado a Lei Estadual n.º 20.266, que alterou a Lei n.º 4.686/1963 no sentido de possibilitar a exploração de serviços públicos e sistemas privados de abastecimento de água, coleta, remoção e destinação de efluentes, resíduos sólidos domésticos e industriais, drenagem urbana, além de proteção do meio ambiente e seus recursos hídricos. A nova lei explicita ainda que a SANEPAR “[...] poderá firmar protocolos de intenções, parcerias, convênios, cooperações técnicas e

19 Disponível em: <<http://site.sanepar.com.br/a-sanepar/perfil>>. Acesso em: <09 abr. 2021>.

20 AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO PARANÁ. **Paraná é um dos estados perto da universalização no saneamento.** online. Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=109828&tit=Parana-e-um-dos-estados-perto-da-universalizacao-no-saneamento>. Acesso em: 05 mar. 2021.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

congêneres com outras empresas de saneamento básico visando ao uso compartilhado de tecnologia, processos, instalações e equipamentos”.

O “Novo Marco Legal do Saneamento Básico”, para este CAOPMAHU, pode afetar e alterar alguns pontos importantes referentes à prestação dos serviços de saneamento básico no Estado, o que deve exigir atenção dos órgãos de execução do MPPR com atribuição para a temática. Pode-se destacar especialmente três deles: a continuidade do serviço, o alcance das metas e a terceirização.

Em primeiro lugar, sugere-se um mapeamento de cada município junto ao gestor municipal para se obter informações a respeito de quando se encerra o contrato de prestação de serviços de saneamento básico e desde já acompanhar o processo de renovação do contrato – em havendo tal possibilidade legal, registre-se –, e/ou a abertura de procedimento licitatório em cada localidade para concessão do serviço e nova contratação, mediante instauração de *procedimento administrativo respectivo*.

Em segundo lugar, importante que o órgão de execução ministerial respectivo em cada Comarca acompanhe em cada município sob sua esfera de atribuição a formalização de novo contrato de prestação de serviços de saneamento básico especialmente no tocante às metas de expansão e aperfeiçoamento dos serviços e, ainda mais, de universalização do atendimento da rede para fornecimento de água potável, de não intermitência do abastecimento, e de acesso à coleta e tratamento de esgotos, de acordo com a abrangência e o prazo estipulados sobretudo nos artigos 11 e 11-B, da Lei Federal nº. 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº. 14.026/2020. Todo o planejamento deve contar com fiscalização sob a forma de controle externo do Ministério Público, seja com relação à licitação em si e o formato da contratação, seja com relação à execução do serviço e às metas estabelecidas. As metas de universalização dos serviços de esgotamento sanitário e de abastecimento de água são bem determinadas e relativamente, o que exige atenção do Ministério Público brasileiro em velar pelo

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

seu atendimento em cada contrato de prestação de serviços a ser firmado doravante.

Por fim, também merecem atenção as possibilidades de terceirização da prestação de serviços de saneamento básico, ante sobretudo o maior alargamento legal acerca da possibilidade de participação de pessoas jurídicas externas à Administração pública na execução de serviços de saneamento básico.

14. AS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 6492 E 6536 – UM RÁPIDO PANORAMA

Foram ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face de dispositivos da Lei Federal nº. 14.026/2020, que, como visto ao longo de toda esta NT, alterou a Lei Federal nº. 11.445/2007. De fundamental relevância trazer uma abordagem panorâmica acerca dos principais argumentos utilizados pelos proponentes nas referidas ADIs, de modo a entender o contexto da contestação à Lei perante o Supremo e o eventual cenário decisório da Corte a respeito das demandas.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) sob nº. 6492²¹ foi ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) com o fim de que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 3º, 5º, 7º, 11 e 13, da Lei Federal nº. 14.026/2020. Dentre os principais pontos sustentados nessa ADI estão os questionamentos acerca da constitucionalidade dos artigos 7º e 11 da Lei, que a seguir serão explicitados.

Em primeiro lugar, o artigo 7º alterou o artigo 10-A, da Lei Federal nº. 11.445/2007, de modo a determinar expressamente “sob pena de nulidade” as cláusulas essenciais dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico no Brasil, e a obrigatoriedade do uso de contrato de concessão para prestação dos serviços por entidade que não integre a administração do titular, vetando assim o uso de “contratos de programas” pelas estatais, algo que, de acordo com a

²¹ Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5965908>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

proponente, ofenderia o artigo 241, da CRFB, posto que “constitui empecilho as formas de interação entre os entes públicos para prestação de serviço, permissão dada e incentivada pela própria constituição”, com “sobreposição inconstitucional do interesse privado ao interesse público”. Também argumenta que o mencionado artigo 7º afronta o artigo 3º, inciso III, da Constituição, por possibilitar “um lucro exacerbado das empresas de saneamento, que não obriga que municípios de menor porte participem da formação de blocos, que privilegia empresas privadas e que aniquila empresas públicas”, e, em razão disso, “as desigualdades acentuadas com a Lei Federal nº. 14.026/2020” acabarão por atingir não “apenas as pessoas mais vulneráveis, mas também corrobora com a acentuação das desigualdades regionais, tendo em vista que os municípios também enfrentarão em prejuízo, não só em sua autonomia, mas também orçamentária, na medida em que a estrutura legal mencionada se preocupa apenas em garantir rentabilidade às empresas privadas, (...), mas sem prestar a devida atenção as barreiras para a elevação tarifária ou para a inclusão de Municípios mais pobres”.

De outra parte, sustenta que a Lei Federal nº. 14.026/2020 viola o princípio da autonomia federativa estabelecido nos artigos 18, 29, *caput*, e 30, incisos I e V, da CRFB, ao defender a tese de que neste ponto que a ampliação da competência da Agência Nacional de Águas com as modificações trazidas à Lei Federal nº. 9.984/2000 é inconstitucional e que “a inconstitucionalidade reside no fato de que se dá à ANA o condão de criar normas de caráter regulamentador, que seriam de competência dos municípios, utilizando-se do subterfúgio de classificar tais normas como de referência, como a regulamentação tarifária e a padronização dos instrumentos negociais”. Em razão disso, alega, “essa delegação à ANA configura-se como inconstitucional, mitigando os arts. 29, *caput*, 30, incisos I e V, da CF/88, que versam sobre a autonomia e competência legislativa municipal”. Por derradeiro, assinala que de acordo com o modelo atual, “as cidades firmam acordos diretamente com empresas estaduais e municipais de água e esgoto, sob o chamado contrato de programa, que contém regras de prestação e tarifação, mas permite que as estatais assumam os referidos serviços sem concorrência. Vale

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

dizer, os municípios, responsáveis pelos serviços de saneamento, podiam optar entre a concessão direta às Companhias Estaduais, sem necessidade de licitação, ou concessão à iniciativa privada através de processo licitatório.

A Lei Federal nº. 14.026/2020 pôs fim a esse modelo, transformando-o, de forma inconstitucional, em contrato de concessão, sem nem mesmo o respeito às garantias constitucionais, sob o argumento de que o estímulo à ampla concorrência traria mais eficiência à prestação do serviço. (...). A Lei Federal nº. 14.026/2020, ao mudar esse estado da arte, descurou de impor um regime de transição razoável, notadamente para garantir a efetivação da segurança jurídica nos contratos em vigor. Com isso, haverá inevitavelmente o desmonte das empresas estatais, que terão seus ativos estiolados e muitas delas estavam, inclusive, avançando na direção da expansão de seus serviços e na melhoria de sua eficiência”.

O STF recebeu também, relativamente à Lei Federal nº. 14.026/2020, a ADI nº. 6536²², proposta conjuntamente pelos partidos políticos PCdoB, PSOL, PSB e PT, em que se questiona, em específico: a) a ampliação das competências da ANA e a incapacidade da agência em tratar de saneamento básico além da proteção aos recursos hídricos, posto que “seu desenho institucional não foi feito para regular o saneamento básico que, de qualquer forma, é constitucionalmente titularizado pelos Municípios brasileiros”; b) que a Lei Federal nº. 14.026/2020, ao promover alterações normativas nas Leis Federal nº. 9.984/2000 e nº. 11.445/2007, e em razão do reconhecimento da “situação atual do sistema de saneamento brasileiro em que o Governo Federal é o detentor da maioria dos recursos financeiros que podem ser alocados ao setor”, teria promovido a “quebra do pacto federativo (arts. 1º, 18, 30, incisos I e V, e 34, inciso VII, alínea c, todos da CF/88) ao concentrar unilateralmente na União prerrogativas regulatórias que conforme interpretação legítima desta Eg. Corte Constitucional, (...), são exercidas pelos Municípios brasileiros”; c) que é constitucionalmente inviável que a “ANA edite normas de

²² Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5977458>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

referência sobre (I) padrões nacionais de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico, sobre (II) regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, e sobre (VIII) governança das entidades reguladoras sem violar as competências municipais de regulação da matéria prevista no art. 30, incisos I, II e V, da CF/88”; d) afirma que é indubitável que a padronização dos contratos de saneamento básico a partir das “normas de referência nacional” trazidas no artigo 3º da Lei Federal nº. 14.026/2020 extrapolam as competências atribuíveis à ANA em violação de cláusulas constitucionais; e) que o “serviço de saneamento básico é de competência constitucional dos Municípios brasileiros (...), que são cinco mil quinhentas e setenta unidades federativas espalhadas por todas as regiões brasileiras com singularidades que impõem a necessidade de tratamento diferenciado para abarcar toda essa diversidade cultural, econômica, política e geográfica”; f) “a vedação do contrato de programa, portanto, previsto no art. 10 pretende desorganizar a gestão associada de serviços públicos, autorizada por consórcios públicos ou convênios de cooperação entre entes federados, na forma do consagrado no artigo 241 da CF/88 regulamentada pelas Leis dos Consórcios Públicos que define regras para a prestação associada dos serviços de saneamento por meio do Contrato de Programa integrado por entidades de direito público ou privado que pertençam à administração direta e indireta de qualquer ente da federação”; g) que, em razão do exposto, a Lei Federal nº. 14.026/2020 “destrói toda a estrutura do sistema de saneamento básico brasileiro que vem conseguindo progressivamente vencer a batalha do acesso universal e da modicidade tarifária”, na medida em que “reduz o serviço público de saneamento básico com sérias implicações ao bem-estar da população” e “representa, assim, a saída do Governo federal como principal responsável pelo financiamento público do setor de saneamento básico”.

O acompanhamento dessas ações diretas de inconstitucionalidade no STF seguirá como prioridade dentro do “Projeto Institucional” deste CAOPMAHU, concretizado através do Procedimento Administrativo nº. MPPR-0046.18.020671-

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

9, cujo julgamento pode impactar todo o planejamento relativo às metas e universalização do saneamento básico na forma como isto restou disposto na Lei nº. 14.026/2020.

15. UMA ÚLTIMA PALAVRA: A QUESTÃO DA GESTÃO PÚBLICA NO SANEAMENTO BÁSICO

Por fim, este Centro de Apoio Operacional vê com grande preocupação (a exigir análise mais detida) a questão da gestão pública no saneamento básico com a edição da Lei Federal nº. 14.026/2020. Este ponto exigirá reflexões futuras mais detidas, a fim de não tornar esta peça técnica ainda mais extensa, em razão da importância do tema.

Com efeito, as modificações normativas no financiamento dos serviços, a maior abertura ao capital privado para investimentos no setor, o futuro incerto das pessoas jurídicas de direito público da Administração indireta (estaduais e municipais) responsáveis pelos serviços de saneamento básico atualmente, e se as desigualdades verificadas no fornecimento de tais serviços, são apenas algumas das preocupações que a ampliação do marco legal do saneamento trouxe para o debate público acerca do tema. Questões que, no fundo, dizem respeito à *gestão dos serviços de saneamento básico* – e à tenacidade e resiliência institucional de nosso sistema federativo.

A pandemia causada pelo vírus SARS-Cov-2 (COVID-19) revelou a fragilidade da burocracia institucional e uma enorme dificuldade das estruturas estatais em atuar de modo convergente para o alcance de objetivos comuns e executar uma estratégia de atuação capaz de reduzir desigualdades e abranger o maior número possível de pessoas por meio de políticas públicas do setor. É possível dizer que exatamente o mesmo ocorre com o saneamento básico – até mesmo porque as políticas públicas de saúde e saneamento estão intimamente conectadas.

Há um duplo desafio a considerar com as alterações das Leis Federais nº. 9.984/2000, 11.107/2005, 11.445/2007 e 12.305/2020 pela Lei nº.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

14.026/2020: um de ordem geral, do próprio País enquanto nação; e outro específico, atrelado à atuação do Ministério Público no tema.

A primeira preocupação coloca em questão a capacidade da burocracia institucional brasileira e de suas lideranças políticas nacionais e locais de conferir estabilidade e previsibilidade à política pública de saneamento básico. Com reiterados e persistentes problemas de coordenação para se manter a continuidade das estratégias concretas determinadas a partir de um plano de execução da política pública, e diante de um cenário de persistente crise institucional a quase inviabilizar o diálogo e o cumprimento dos pactos entre os entes federativos, resta muito forte a percepção de que os investimentos privados que em tese viriam para substituir a incapacidade do poder público no Brasil de fazer frente a todas as exigências de saneamento básico acabarão por se concentrar em áreas onde a cobertura já é razoavelmente suficiente, mas onde é mais garantido o retorno financeiro do investimento – com potencial risco de, fatalmente, acelerar e elevar a desigualdade já existente no país relativamente à cobertura dos serviços de fornecimento de água tratada, rede de esgoto, e coleta e tratamento de resíduos sólidos. O comparativo entre as enormes dificuldades que o Brasil apresentou para enfrentar a pandemia e os desafios também permeados de complexidades para o campo do saneamento básico é, além de válido, muito representativo acerca dos problemas de governança e coordenação política que marcam a história brasileira em relação a diversas políticas públicas – e, talvez, o caso do saneamento básico seja um dos mais emblemáticos.

As dificuldades aqui são de toda ordem: elaboração e cumprimento de planos de saneamento, compatibilidade e coordenação desses com os planos de bacias hidrográficas e planos diretores municipais, a ampla terceirização dos serviços de saneamento básico com a abertura (até então inédita) do setor para investimentos privados via contratos de concessão, as novas regras sobre titularidade, a universalização do acesso e as metas respectivos, o inédito papel da ANA na função regulatória nacional de saneamento básico, o impacto da nova legislação sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos e sobre o licenciamento

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

ambiental, o futuro das companhias estaduais e municipais de saneamento básico frente ao novo cenário. Assegurar que estes desafios serão enfrentados com seriedade seja talvez a maior preocupação neste momento; pois, sem governança e coordenação política, as metas de expansão das redes de fornecimento de água potável e esgotamento sanitário para a totalidade da população brasileira não passarão de simples intenções, sem capacidade real de modificação das condições adversas de vida e sobrevivência de parcela significativa das famílias brasileiras.

A segunda delas volta-se ao desafio que se coloca ao Ministério Público brasileiro de seguir acompanhando a execução da prestação de serviços de saneamento básico, o encerramento dos atuais contratos e os procedimentos licitatórios para a contratação de novos prestadores do serviço, com atenção especial à titularidade, função regulatória, metas de acesso e universalização, prestação regionalizada, cláusulas contratuais das futuras contratações, as propostas locais em cada município para abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, encaminhamento adequado dos resíduos sólidos, ao que se sugere, preferencialmente, a instauração de procedimento administrativo para cada município paranaense (caso não existente) para o acompanhamento, pela Promotoria de Justiça respectiva, de cada uma das questões acima apontadas e de outras que se verifiquem importantes para o tema do saneamento básico com a edição da Lei Federal nº. 14.026/2020.

Curitiba, 04 de maio de 2021.

Alberto Vellozo Machado
Procurador de Justiça
Coordenador do CAOPMAHU

Alexandre Gaio
Promotor de Justiça
CAOPMAHU

Leandro Garcia Algarte Assunção
Promotor de Justiça
CAOPMAHU

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO PARANÁ. **Paraná é um dos estados perto da universalização no saneamento.** online. Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=109828&tit=Parana-e-um-dos-estados-perto-da-universalizacao-no-saneamento>. Acesso em: 05 mar. 2021.

BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Saneamento básico: a evolução jurídica do setor. *In*: POZZO, Augusto Neves Dal (Coord.). **Lei Federal n.º 14.026/2020: O novo marco regulatório do saneamento básico.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

BRASIL. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento.** 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. acesso em: 21. fev. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 12.305 de 02 de agosto de 2010.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 04. mar. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 9.984 de 17 de julho de 2000.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9984.htm. Acesso em: 01.mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em: 21. fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6356.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5977458>. Acesso em: 21. fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6492.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5965908>. acesso em: 21. fev. 2021
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21. fev. 2021.

ESTADO DO PARANÁ. **Lei Estadual n.º 4.684 de 24 de janeiro de 1963.** Disponível em: http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=30628&tipo=L&tplei=0. Acesso em: 04. mar. 2021.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado; FERREZ, Daniella Malheiros. O papel do saneamento básico na proteção dos recursos hídricos. *In*: OLIVEIRA, Carlos Roberto de; GRAZIERA, Maria Luiza Machado (Org.). **Novo marco do saneamento básico no Brasil**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 1-12.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Nota Técnica: Marco Legal do Saneamento Básico**. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2020/10/08/14_44_37_202_Nota_T%C3%A9cnica_Marco_Legal_do_Saneamento_B%C3%A1sico_outubro_de_2020_.pdf>.

ESTADO DO PARANÁ. **Lei Estadual n.º 4.684 de 24 de janeiro de 1963**. Disponível em: http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=30628&tipo=L&tplei=0. Acesso em: 04. mar. 2021.

SANEPAR. **Decreto Estadual n.º 3.926**. Decreto Estadual que regulamenta os serviços da SANEPAR. online. Disponível em: <https://site.sanepar.com.br/clientes/regulamento-dos-servicos-prestados-pela-sanepar#:~:text=Artigo%201%2D%20Este%20regulamento%20disp%C3%B5e,de%20Saneamento%20do%20Paran%C3%A1%20%2D%20Sanepar.&text=%C3%89%20o%20fornecimento%20de%20%C3%A1gua,obedecendo%2Dse%20os%20padr%C3%B5es%20recomendados>. Acesso em: 04. mar. 2021.

SANEPAR. **Municípios atendidos**. online. Disponível em: <http://site.sanepar.com.br/prefeituras/municipios-atendidos>. Acesso em: 05 mar. 2021.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO DE SANEAMENTO. **Mapas indicadores**. 2019. Disponível em: http://appsniis.mdr.gov.br/indicadores/web/residuos_solidos/mapa-indicadores. Acesso em: 08. mar. 2021.

ZOCKUN, Maurício. As competências normativas da Agência Nacional das Águas e Saneamento Básico (ANA) em razão do advento da Lei Federal 14.026, de 2020, modificativa do “marco legal” do saneamento. *In*: POZZO, Augusto Neves Dal (Coord.). **Lei Federal n.º 14.026/2020: O novo marco regulatório do saneamento básico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.